



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000074-71.2025.5.02.0069

Relator: CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2025

Valor da causa: R\$ 65.000,00

Partes:

RECORRENTE: MONTE BRAVO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

RECORRIDO: RAFAEL ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS TORMES

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: Daniel Augusto de Souza Rangel



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000074-71.2025.5.02.0069 (ROT)
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)
ORIGEM: 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE: MONTE BRAVO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A
RECORRIDO: RAFAEL ARAUJO GUIMARAES
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: PATRICIA ALMEIDA RAMOS
RELATORA: DESEMBARGADORA CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM
9ª TURMA - CADEIRA 2

A prevenção desta cadeira e desta Turma decorre da medida cautelar autônoma (PetCiv nº 1010266-76.2025.5.02.0000), distribuída anteriormente (03/07/2025), visando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em 02/07/2025, cujo pedido restou indeferido por decisão monocrática proferida em 16/07/2025, em face da qual a reclamada interpôs Agravo Interno (fls. 208/240), ao qual esta Turma Revisora, em sessão realizada em 13/11/2025, deu provimento, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, suspendendo os efeitos da sentença de origem até o julgamento definitivo do recurso, conforme fundamento do voto da D. Relatora Juíza Convocada Alcina Maraia Beres Fonseca.

Inconformada com a sentença (fls. 335/340), que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, a reclamada recorre ordinariamente (fls. 342/365), buscando a reforma relativamente às seguintes matérias: validade da cláusula de não aliciamento; honorários advocatícios e correção monetária e juros.

Contrarrazões pelo reclamante (fls. 404/417).

As folhas referidas no presente voto decorrem do *download* dos autos em arquivo PDF, na ordem crescente.

É o relatório.



VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos.

Cingindo-se o objeto litigioso à tutela desconstitutiva, o preparo recursal consubstancia-se apenas no recolhimento da taxa judiciária, a qual foi regular e tempestivamente recolhida pela reclamada (fls. 378/379).

Assim, atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

Efeito suspensivo

A análise da insurgência recursal neste particular resta prejudicada ante o provimento jurisdicional já obtido nos autos da tutela cautelar autônoma, classificada no Processo Judicial Eletrônico como *Petição Cível* e que tramitou sob o nº 1010266-76.2025.5.02.0000.

Cláusula de não aliciamento. Nulidade

Cuida-se de dirimir a controvérsia acerca da validade da cláusula 3ª do "*Termo de Confidencialidade, Responsabilidade Profissional e Outras Avenças*", que estabelece o "*Dever de Não Aliciamento*".

Antes, porém, faz-se necessária breve digressão dos atos processuais para contextualizar a cizânia pela qual as partes se debatem.

O reclamante propôs a presente demanda, postulando, essencialmente, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais de "*não concorrência*" e "*não aliciamento*" pactuadas com a reclamada em aditivo ao contrato de trabalho (fls. 60/64), sustentando, em síntese, que o ajuste



viola os princípios constitucionais da legalidade e da liberdade do exercício profissional (art. 5º, incisos II e XIII da CF), configurando, ainda, alteração contratual lesiva e desequilíbrio contratual, especialmente em razão da ausência de justa contraprestação e do inadimplemento das obrigações patronais.

Colhe-se da peça inicial (fls. 02/23), ilustrativamente, a alegação de que "*a s privações impostas pelas referidas cláusulas vão muito além das consequências financeiras delas decorrentes, pois atingem em cheio a dignidade da pessoa humana, vez que ceifado um dos direitos mais sagrados que todo e qualquer ser humano pode possuir, qual seja, o direito ao exercício ao trabalho*" (fls. 13).

O reclamante aduziu, naquela peça processual, que a cláusula de não concorrência foi objeto de aditamento contratual firmado em 03/06/2024, sendo estipulado de forma unilateral e lesiva o prazo de vigência de doze meses para além do termo final do contrato de trabalho, com previsão de penalidades desproporcionais em caso de descumprimento. Ressaltou que o valor da contraprestação foi fixado com base em remuneração reduzida, após alteração contratual prejudicial.

Mais ainda, o reclamante sustentou que a cláusula de não aliciamento estipulava sanções severas, sem qualquer previsão de contraprestação pelo cumprimento da obrigação, violando o princípio da proteção do trabalhador.

Afirmou, em continuidade, que manifestou formalmente, por meio de contranotificação, o desinteresse no recebimento da "*contrapartida monetária*" e requereu a devolução do valor da primeira parcela quitada pela reclamada, no montante de R\$ 784,98 (fls. 11) e, em razão da inércia, requereu que a restituição fosse declarada judicialmente.

A concessão da tutela de urgência restou indeferida pelo Juízo de origem (fls. 131/132), ao fundamento de ausência "*[d]a probabilidade de direito, apta a ensejar o deferimento da tutela de urgência vindicada, ao revés, in casu, entendo que esses fatos devem ser esclarecidos e provados nos autos, mediante observância do contraditório e da ampla defesa*".

Em contestação (fls. 191/212), a reclamada, resistindo à pretensão inicial, argumentou ter havido perda do objeto da ação quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula de "*não concorrência*", afirmando ter liberado expressamente o reclamante de seu cumprimento, por meio de notificação extrajudicial remetida em 18/03/2025. Quanto ao pedido sobressalente, defendeu a validade do "*Termo de Confidencialidade e outras avenças*", requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos na peça inicial.

Finda a fase de conhecimento, o Juízo de origem declarou a nulidade da cláusula de não aliciamento, com esteio nos seguintes fundamentos (fls. 337/338):



"(...)

O artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a validade das condições estipuladas em contrato individual, desde que não contrariem as disposições de proteção ao trabalho, os instrumentos coletivos aplicáveis, tampouco

as decisões das autoridades competentes. Nesse contexto, cláusulas que impõem restrições à liberdade profissional do trabalhador devem observar os requisitos essenciais de limitação temporal, territorial e compensação financeira adequada, sob pena de nulidade por afronta ao princípio da razoabilidade, à função social do contrato e à proteção ao trabalho.

In casu, embora a limitação temporal esteja expressamente prevista no item 3.1 - 24 meses contados da rescisão contratual -, a cláusula em questão não prevê qualquer espécie de contraprestação pecuniária ao trabalhador, onerando-o de forma desproporcional, a acarretar violação ao princípio do equilíbrio contratual.

Observa-se, ainda, que a regra ora apreciada não delimita espaço geográfico específico de incidência. A própria ré, em contestação, afirmou que a restrição se aplica ao território nacional, o que, na prática, equivale à inexistência de delimitação territorial razoável, sem considerar a extensão e os impactos práticos dessa abrangência.

Transcrevo, quanto ao tema, jurisprudência do TRT da 12ª Região, cujos fundamentos ora invoco como integrantes da presente decisão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLÁUSULA DE NÃO ALICIAMENTO. EX-EMPREGADO. VEDAÇÃO DE RELACIONAMENTO COM CLIENTE OU POSSÍVEL CLIENTE. CONDUTA DIRETA E INDIRETA. Cláusula de não aliciamento, estabelecendo que o ex-empregado, sem nenhuma compensação, se compromete direta ou indiretamente não tentar obter de qualquer cliente negócio do mesmo tipo desenvolvido pela empregadora e, bem como, persuadir qualquer cliente ou possível cliente a deixar de fazer negócio com a ex-empregadora, é tão abrangente que traduz impedimento ao livre exercício da atividade de assessoria de investimento financeiro como trabalhador ou empresário, indo de encontro ao valor da livre iniciativa e ao princípio da livre concorrência extraídos dos arts. 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal de 1988 e, bem como, aos arts. 2º e 3º da Lei n. 13.874, de 2019, que trata do livre exercício de atividade econômica. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000503-26.2024.5.12.0000; Data de assinatura: 20-06-2024; Órgão Julgador: Gab. Desª. Maria de Lourdes Leiria - Seção Especializada 2; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)"

Ante o exposto, declara-se a nulidade da cláusula nº. 3 constante no documento de fls. 38 /49, por ausência dos requisitos legais essenciais à sua validade, especialmente a contraprestação financeira e a delimitação territorial adequada, tornando-a inaplicável ao caso concreto.

(...)"

Não se conformando com a conclusão externada na sentença, a reclamada, nas razões de recurso ora apreciadas, advoga que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, com previsão expressa em termo específico ("*Termo de Confidencialidade, Responsabilidade Profissional e Outras Avenças*"), celebrado em 25/06/2024.

Afirma que "*o Recorrido é agente capaz e que expressou sua vontade sem qualquer vício de consentimento - o que sequer foi alegado nos autos.*" (fls. 354) e que as obrigações assumidas no "*Termo de Confidencialidade*" não contravêm disposições de proteção ao trabalho, Instrumentos Normativos ou decisões de autoridades competentes, podendo ser objeto de livre estipulação, na forma do art. 444, *caput*, da CLT.



Sustenta que as cláusulas de "não concorrência" e de "não aliciamento" são inconfundíveis, pois, "enquanto a cláusula de não concorrência pode vir a limitar o exercício do direito ao trabalho, a cláusula de não aliciamento, por outro lado, constitui apenas impeditivo de que a parte envolvida pratique práticas de aliciamento em face de clientes, empregados e terceiros relacionados à parte contratante." (fls. 356). Reafirma que a última "trata-se de mera limitação imposta ao Recorrido para que ele não alicie os clientes da Recorrente, sem qualquer impedimento para que continue trabalhando no mesmo ramo." (fls. 358).

Aduz também que não houve violação ao princípio da razoabilidade, à função social do contrato e à proteção do trabalho; que a ausência de vício de consentimento na celebração do Termo de Confidencialidade implica violação do princípio da boa-fé objetiva e comportamento contraditório do reclamante; que a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) reforça a interpretação dos negócios jurídicos de acordo com a boa-fé.

Pretende, assim, a reforma da sentença, com reconhecimento da validade da cláusula impugnada, com a improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante, aludindo violação aos "Art. 5º, II, da CF, Arts. 104 e 422 do CPC e Art. 113 da Lei 13.874/2019" (fls. 362).

Ao exame.

As cláusulas contratuais em debate estão assim redigidas no "**TERMO DE CONFIDENCIALIDADE, RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E OUTRAS AVENÇAS**" (fls. 39/49 e 227/229):

(...)

3.1. Em decorrência da definição constante no caput da Cláusula 3 acima, durante o período de vigência do Contrato de Trabalho e por um período de 24 (vinte e quatro) meses após a sua rescisão, independentemente do motivo, o Empregado ficará automaticamente impedido de ("Dever de Não Aliciamento"):

3.1.1. Assediar qualquer cliente da MB CTVM, de seu grupo econômico e das Afiliadas, de modo que não poderão abordar, contatar, tentar captar, aliciar, persuadir, induzir, atrair, convidar, prospectar, contratar, realizar negócios, ou ainda influenciar para que reduzam ou cancelem os negócios

3.1.2. Assediar qualquer pessoa que seja, ou tenha sido, sócia, acionista, colaborador, empregado, trabalhador autônomo, prestador de serviços, fornecedor, consultor, contratado e/ou administrador da MB CTVM, de seu grupo econômico e das Afiliadas, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses seja ele antigo, presente e/ou futuro ("Pessoa Aliciada"), de modo que não poderão, direta ou indiretamente, abordar, contatar, tentar captar, aliciar, persuadir, induzir, atrair, convidar, prospectar, contratar, realizar negócios, manter vínculo societário, ou ainda influenciar para que reduzam ou cancelem os vínculos mantidos com a MB CTVM, seu grupo econômico e Afiliadas.

3.2. As obrigações previstas nesta Cláusula não garantem o direito de recebimento de qualquer indenização ou remuneração adicional ao Empregado além daquela prevista no Contrato de Trabalho ou em eventuais termos específicos que venham a ser firmados pelas Partes.



3.3. O Dever de Não Aliciamento abrange além de uma obrigação direta e pessoal do Empregado, também uma indireta, na qualidade de sócio, acionista, empregado, trabalhador autônomo, prestador de serviços, fornecedor, consultor, contratado, administrador e/ou qualquer outro cargo, função, ou forma de vinculação à terceiros, ou orientando que tais ações sejam adotadas por terceiros.

(...)

3.5. As Partes acordam que o descumprimento das obrigações constantes na Cláusula 3.1.1, ainda que parcial, por ação ou omissão, comportará execução específica, bem como constituirá motivo para rescisão do Contrato de Trabalho por justa causa e obrigará o Empregado, inclusive após à rescisão do Contrato de Trabalho, ao pagamento de multa não compensatória a ser revertida em favor da MB CTVM, empresas do grupo econômico e/ou Afiliadas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada evento de descumprimento, a serem quitados no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de notificação extrajudicial para tanto, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos, e adoção de medidas cabíveis na esfera civil e criminal.

3.5.1. Havendo descumprimento das obrigações constantes na Cláusula 3.1.1 e havendo êxito no assédio ao cliente mediante qualquer espécie de contratação, realização de negócio e/ou influência, sem prejuízo da incidência da multa não compensatória prevista na Cláusula 3.5, supra, ficará o Empregado obrigado a indenizar a MB CTVM, empresas do grupo econômico e Afiliadas em valor correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes a média mensal de receitas líquidas geradas pelo(s) cliente(s) para a MB CTVM, empresas do grupo econômico e Afiliadas, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a ser quitado no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de notificação extrajudicial para tanto.

3.5.2. Caso o cliente tenha mantido relação por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o cálculo da média líquida será realizado apurando-se as receitas geradas, dividindo-as pelo número de meses durante os quais o cliente realizou negócios.

3.6. As Partes acordam que o descumprimento das obrigações constantes na Cláusula 3.1.2, ainda que parcial, por ação ou omissão, comportará execução específica, bem como constituirá motivo para rescisão do Contrato de Trabalho por justa causa e obrigará o Empregado, inclusive após à rescisão do Contrato de Trabalho, ao pagamento de multa não compensatória a ser revertida em favor da MB CTVM, empresas do grupo econômico e/ou Afiliadas, no valor correspondente a 6 (seis) remunerações mensais líquidas do Empregado, acrescido da quantia adicional de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada evento de descumprimento, a serem quitados no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de notificação extrajudicial para tanto, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos, e adoção de medidas cabíveis na esfera civil e criminal.

3.6.1. Havendo descumprimento das obrigações constantes na Cláusula 3.1.2., e havendo êxito no assédio à Pessoa Aliciada mediante qualquer espécie de contratação, realização de negócio, vínculo societário e/ou influência, sem prejuízo da incidência da multa não compensatória prevista na Cláusula 3.6, ficará o Empregado obrigado a indenizar a MB CTVM, empresas do grupo econômico e Afiliadas em valor correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes a média líquida de todos os valores que a Pessoa Aliciada tenha recebido da MB CTVM, empresas do grupo econômico e Afiliadas, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao descumprimento, a ser quitado no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de notificação extrajudicial para tanto..

3.6.2. Caso a Pessoa Aliciada tenha mantido vínculo por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o cálculo da média líquida será realizado apurando-se todos os valores por ele recebido, dividindo-os pelo número de meses durante os quais manteve vínculo.

Portanto, trata-se de dirimir a alegada colisão entre direitos constitucionais e infraconstitucionais. De um lado, há pretensão alicerçada na proteção ao livre exercício profissional (art. 5º, inciso XIII, CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV, CF), à livre iniciativa em sua acepção social (art. 170, caput, CF),



bem como aos princípios fundantes da relação de emprego, tais como de feição orientativa-exegética do Princípio da Proteção, da vedação da alteração contratual lesiva, do desequilíbrio ulterior pela onerosidade excessiva. De outro, é defendida a autonomia da vontade e livre estipulação contratual (art. 421, Código Civil); *pacta sunt servanda*; liberdade econômica (Lei nº 13.874/2019); proteção ao *know-how*, clientela e sigilo empresarial (art. 195, inciso XI, Lei nº 9.279/96; arts. 2º e 3º da Lei nº 13.709/2018 - LGPD); boa-fé objetiva (arts. 113 e 422, Código Civil).

Necessário, então, registrar, que a controvérsia envolve, ainda que em perspectiva predominantemente privada, restrições que tangenciam o exercício de direitos fundamentais, o que reclama a utilização das balizas próprias da solução de conflitos entre posições jurídicas de igual hierarquia normativa.

Com efeito, como leciona a doutrina constitucional, fala-se em colisão de direitos fundamentais (*Grundrechtskollision*) quando o exercício de uma posição jurídica por determinado titular repercute na esfera jurídica de outro. A invocação de um direito - seja o da liberdade econômica, seja o da livre iniciativa - não basta, por si só, para legitimar qualquer restrição ao direito à liberdade profissional do trabalhador. Isso porque "*nem todo ato praticado sob a aparência do exercício de um direito encontra abrigo em seu âmbito de proteção.*"

Nesse cenário, a aferição da legitimidade da restrição passa, inevitavelmente, pelo crivo dos subprincípios da proporcionalidade, segundo a clássica formulação trazida pela doutrina alemã, desdobrando-se na (i) adequação (exigindo que o meio escolhido seja apto a atingir o fim pretendido), (ii) necessidade (impondo a escolha do meio menos gravoso dentre os igualmente adequados) e (iii) proporcionalidade em sentido estrito (segundo Alexy, "*quanto maior o grau de afetação de um princípio, tanto maior deverá ser a importância da satisfação do outro*")

Por sua vez, o Direito do Trabalho, conquanto ramo especializado, não se afasta dessa técnica hermenêutica, até porque guarda em seu núcleo axiológico o princípio da Primazia da Realidade, que opera, como acentua Plá-Rodríguez, como uma "*via de duas mãos*" (TST, ROT 01091234120245010000, Relator.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 21/05/2025, Data de Publicação: 26/05/2025). Ou seja, embora a proteção constitua vetor interpretativo inicialmente ao trabalhador, a primazia da realidade vincula ambas as partes, impondo que o intérprete investigue o conteúdo efetivo da cláusula e não sua mera forma ou rotulação.

Desse modo, para aferir a validade da cláusula de "*não aliciamento*" não basta examinar sua nomenclatura, sendo imprescindível valorar o conteúdo concreto, seus efeitos reais e o grau de restrição imposto à esfera jurídica do empregado, à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e da função social dos contratos.



É sob essa perspectiva, pois, constitucionalmente orientada, que cláusula contratual em debate é ora analisada.

Superados os contornos principiológicos que demarcam a controvérsia, cumpre ingressar na análise da cláusula de não aliciamento inserida no Termo de Confidencialidade, Responsabilidade Profissional e Outras Avenças, especialmente nos itens **3.1, 3.1.1 e 3.1.2**, cuja redação já se encontra transcrita acima.

A despeito da roupagem contratual adotada e das alegações recursais, a discussão posta não versa acerca da licitude genérica de cláusulas de não aliciamento, as quais, em tese, podem conviver harmonicamente com o ordenamento jurídico, porém, desde que razoáveis, proporcionais e delimitadas. Ou seja, na esteira do que defende a reclamada, em tese, é lícita a cláusula de não aliciamento.

O que se examina, aqui, no entanto, não é a natureza "*em tese*", abstrata, da coexistência da cláusula de "*não aliciamento*", mas, sim, a concretude da cláusula estabelecida e seus efeitos práticos sobre o exercício profissional do empregado.

E, nesta concretude, revela-se de fato a nulidade, por gerar, desproporcionalmente, verdadeira imobilização profissional do reclamante, senão vejamos.

No subitem **3.1.2**, da cláusula *suso* transcrita, onde se encontra seu núcleo central, a proibição do contrato de adesão não se limita ao termo "*aliciar*", estando incrustada em mais 13 (treze) verbos, que vedam o reclamante de:

1. *abordar*,
2. *contatar*,
3. *tentar captar*,
4. *aliciar*,
5. *persuadir*,
6. *induzir*,
7. *atrair*,
8. *convidar*,
9. *prospectar*,
10. *contratar*,
11. *realizar negócios*,
12. *manter vínculo societário*,
13. *ou ainda influenciar*

Destaca-se que nas proibições multiformes, há tanto objeção na consecução do resultado naturalístico, como em uma ação preparatória ou de mera tentativa, consoante a locução verbal "*tentar captar*".

O ponto de maior inflexão, no entanto, encontra-se, sem dubiedade, no verbo "*influenciar*".



Porém, avançando, a indigitada cláusula, além do objeto controvertido, ainda contém em sua redação a numeração de sujeitos indefinidos, ao descrever que o empregado está impedido de assediar "*qualquer pessoa que seja, ou tenha sido, sócia, acionista, colaborador, empregado, trabalhador autônomo, prestador de serviços, fornecedor, consultor, contratado e/ou administrador da MB CTVM, de seu grupo econômico e das Afiliadas*".

Ora, não há uma lista especificamente, uma delimitação objetiva de quem compõe o tal grupo econômico, menos ainda uma definição jurídica e objetiva de quem seriam as tais "*Afiliadas*". Trata-se, assim, de conteúdo imprevisível e indeterminado.

Mas, volvendo ainda ao final da redação do subitem **3.1.2.** da cláusula contratual, há descrição de que o empregado fica impedido de assediar "(...) *ou ainda influenciar para que reduzam ou cancelem os negócios mantidos, independentemente de a relação ter ou não sido originalmente estabelecida pelo empregado*".

Como se infere do conteúdo, mesmo em relação àqueles com os quais jamais teve contato, o reclamante está impedido de "*assediar*" e mais ações, entre as quais, apenas "*influenciar*" "*qualquer pessoa*" da reclamada "*MB-CTVM*", de seu grupo econômico (não delimitado) e das afiliadas (também não nominadas), sejam:

1. sócio ou acionista;
2. mero colaborador,;
3. empregado;
4. trabalhador autônomo;
5. prestador de serviços;
6. fornecedor;
7. consultor;
8. contratado;
9. administrador

O impedimento de contato com tais pessoas, sublinhe-se, nos vinte e quatro meses subsequentes ao termo final do contrato de trabalho, deve ser de tal sorte que o empregado não poderá praticar o "*assédio*" e mais treze ações, como "*influenciar*", em face das pessoas referidas que mantiveram contrato antigo, presente ou **futuro** (!).

Destaca-se, assim, que as objeções inseridas na disposição contratual são materialmente impossíveis de serem cumpridas, pois há proibições de qualquer tipo de contato com pessoas que o empregado nunca conheceu, seja por não saber que foi mero "*colaborador*" ou mero "*autônomo*" da reclamada, de algum grupo econômico ou, ainda, mais remotamente, das tais "*afiliadas*", seja porque o campo normativo aborda questão ainda mais ousada, qual seja, de opor proibição em relação a pessoas que eventualmente trabalharão para a reclamada no "*futuro*".



Não há dúvida que, na forma hipertrofiada em que elaborada, a "convenção" disposta na cláusula é impossível de ser cumprida, pois, indeterminada quanto às pessoas, que podem futuramente vir a ter relação com a reclamada, seu grupo econômico ou "afiliadas" e indeterminada quanto às condutas (qualquer influência).

Quanto a este último ponto, conquanto despidendo pela clareza do quanto já exposto, porém, uma visão mais próxima favorece a melhor elucidação.

Como já mencionado, todos os verbos utilizados como definidores de um *non facere* - abordar, contatar, tentar captar, aliciar, persuadir, induzir, atrair, convidar, prospectar, contratar, realizar negócios, manter vínculo societário - estão conjuntamente ligados ao verbo "influenciar".

Ocorre que, a vedação atrelada à ação de "influenciar", em especial, projeta a cláusula a um desfecho insustentável: qualquer publicidade, postagem em rede social, oferta de serviço, palestra ou mesmo mera exposição profissional torna-se potencialmente violadora da obrigação, já que publicidade é, por essência, ato de influência sobre o mercado.

Em outras palavras, se admitido que o reclamante não possa "influenciar" pessoas que mantiveram, mantém ou venham a manter (futuro) vínculos com a "MB CTVM, seu grupo econômico e Afiliadas", seja de forma direta ou indireta (item 3.3), inexoravelmente ter-se-ia que compreender que o reclamante não possa, em meio próprio ou de empresa de que seja "sócio, acionista, empregado, trabalhador autônomo, prestador de serviços, fornecedor, consultor, contratado, administrador e/ou qualquer outro cargo, função, ou forma de vinculação à terceiros", atuar, divulgar, negociar ou se apresentar profissionalmente.

É, de fato, total inviabilidade do exercício profissional.

Nesse plano, não prospera a alegação recursal de que a ausência de vício de consentimento impediria o reconhecimento da nulidade da cláusula. A invalidação decorre da ilicitude objetiva da estipulação, que, por afrontar a liberdade profissional, a função social do contrato e o art. 9º da CLT, é nula independentemente da vontade das partes.

Decorre da teoria geral do contrato, na interpretação conjunta dos arts. 104 e 166 do Código Civil, que, ainda que inexistente vício na manifestação de vontade (vício de consentimento), o negócio jurídico é nulo de pleno direito quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo



fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Como exemplo, o "*pacto sucessório*" ou herança de pessoa viva é objeto ilícito de um contrato firmado, ainda que sem alegação de qualquer vício na manifestação da vontade (arts. 104, 166 e 426 do Código Civil).

Logo, irrelevante para dirimir a controvérsia posta nos autos a coexistência do vício de consentimento, posto haver aspecto de invalidade objetiva da cláusula encerrada, decorrente da ilicitude do objeto (art. 104, II, do Código Civil), do abuso do direito (art. 187 do Código Civil), da afronta ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da Constituição), da violação da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e do desvirtuamento do pacto laboral (art. 9º da CLT).

Não há, por igual, qualquer violação à boa-fé objetiva pelo empregado, tampouco comportamento contraditório de sua parte, porque cláusulas abusivas não se convalidam pelo simples fato de terem sido aceitas e o respectivo instrumento assinado, sobretudo quando inseridas em contratos de adesão e em contexto de manifesta assimetria contratual, como reconhece a teoria geral dos contratos (art. 423 do Código Civil e art. 54 da Lei nº 8.078/1990, por analogia). A aceitação não transmuta o ilícito em lícito; a vontade não saneia objeto impossível e a ausência de vício de consentimento não tem o condão de legitimar pacto que afronta normas de ordem pública. Em suma, a cláusula é nula não porque o empregado não a entendeu, mas porque o Direito não a tolera.

Sem embargo, também não prospera o argumento da reclamada de que o enquadramento do reclamante como "*hipersuficiente*" seria irrelevante ao deslinde da matéria. Ao revés, somente a referida afirmação tornou-se "*irrelevante*" porque a própria reclamada reconhece que o reclamante não preenche os critérios legais objetivos, quais sejam, grau de escolaridade e patamar remuneratório, exigidos pelo art. 444, parágrafo único, da CLT.

Com efeito, a reclamada dispensou longo tópico recursal na tentativa de apresentar o reclamante como "*pessoa informada e altamente esclarecida*" (fls. 353). Todavia, esses caracteres não suprem a falta dos requisitos normativos, tampouco autoriza ampliar a autonomia privada para validar cláusula que restringe a liberdade profissional. É de se notar que o legislador, quando intentou afastar a proteção às normas cogentes prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a "*livre estipulação contratual*", adotou critérios objetivos, e não percepções subjetivas de capacidade.

Por essa razão que a invocação do art. 113 do Código Civil, na redação conferida pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), é inócua à espécie. O dispositivo cuida de interpretação de negócios jurídicos válidos, e não tem o condão de convalidar cláusulas abusivas ou



que afrontem direitos fundamentais trabalhistas. De igual modo, a liberdade econômica não se sobrepõe à liberdade profissional do trabalhador, nem autoriza deslocar para o âmbito civil contratual obrigações nítida e materialmente incompatíveis com o art. 9º da CLT e com os arts. 1º, inciso IV, e 5º, inciso XIII, ambos da CF.

Nesse cenário, insofismável que a cláusula de não aliciamento, na forma em que elaborada pela reclamada, viola proporcionalidade, função social do contrato e boa-fé objetiva, razão pela qual permanece nula, independentemente da interpretação civilista pretendida pela reclamada.

Quanto ao fato de que o reclamante "*teve acesso a documentos e informações sigilosas e confidenciais, cuja divulgação poderia causar prejuízos irreparáveis*" (fls. 355), é irrelevante para enfrentar o objeto recursal. Em tempo, o que se discute é a cláusula de "*não aliciamento*", e não a cláusula de confidencialidade. São situações distintas. A cláusula de confidencialidade, registre-se, jamais foi impugnada e, de resto, constitui instrumento legítimo de proteção ao sigilo empresarial. A invocação genérica de acesso a informações estratégicas não tem o condão de transmutar em lícita uma cláusula cuja redação - ilimitada, indeterminada e acompanhada de penalidades manifestamente desproporcionais - ultrapassa por completo o âmbito da tutela de segredos comerciais, convertendo-se, na prática, em verdadeira interdição profissional.

Sob essa perspectiva, a proteção ao sigilo, de nenhuma sorte, autoriza, nem direta nem reflexivamente, a imposição de restrições absolutas ao exercício da profissão, por se tratarem de institutos distintos. Assim, admitindo-se a existência de informações confidenciais sob a guarda do empregado e seu dever de não violação, em nada altera a questão aqui debatida, que tangencia o livre exercício da profissão.

Por derradeiro, é revelador ao deslinde da controvérsia o argumento recursal de que "*a cláusula [de não aliciamento] tem por escopo coibir a prática de concorrência desleal que tenha como meio a utilização indevida do capital empresarial e reputacional da Recorrente*" (fls. 359). Há, pois, um deslocamento semântico consciente: embora a cláusula seja denominada "*não aliciamento*", o próprio recurso revela que sua finalidade real é impedir a concorrência. Ou seja, a contradição é reveladora.

Sob esse aspecto, vale notar que a própria reclamada, em diversas passagens, menciona que liberou o reclamante da cláusula de não concorrência formal - "*(...) foi liberado do cumprimento da cláusula de não concorrência em 18.03.2025 (...)*" (fls. 351).

Entretanto, embora a reclamada tenha manifestado profunda preocupação em preservar seu capital reputacional e empresarial em face de eventual concorrência, ou como exposto, "



não ver seus clientes, empregados, fornecedores, entre outros, sendo aliciados por seus ex-empregados para a concorrência" (fls. 358), não há nos autos qualquer razão, motivo ou circunstância do porquê liberou, graciosamente, o reclamante de tal obrigação.

Se a preocupação fosse genuinamente a defesa de seu suposto capital reputacional frente à atuação concorrencial do reclamante, não haveria lógica em renunciar, "*graciosamente*", à cláusula de não concorrência, para, ao mesmo tempo, exigir o cumprimento de uma cláusula de "*não o aliciamento*" que, na prática, produz efeitos ainda mais amplos.

A explicação é uma só: a cláusula de não concorrência foi dispensada porque a reclamada já havia embutido, no item 3.1 e subitens, uma verdadeira cláusula de não concorrência camuflada sob a denominação de "*não aliciamento*" e, o que é mais grave, sem qualquer contrapartida financeira. Ou seja, preserva-se a restrição máxima à liberdade profissional do trabalhador, suprimindo-se, porém, o ônus econômico que seria inerente à cláusula de não concorrência típica.

Aqui ganha relevo o princípio da primazia da realidade. No Direito do Trabalho, é consabido que o *nomen iuris* atribuído pelas partes à cláusula contratual é irrelevante: o que prevalece é o conteúdo obrigacional efetivo. E a realidade que emerge dos autos é inequívoca. A cláusula impede o reclamante de influenciar clientes - inclusive futuros -, de manter qualquer contato profissional com fornecedores, prestadores de serviços, consultores e demais "*pessoas aliciadas*", de estabelecer vínculos societários em determinadas hipóteses, de realizar negócios com ampla gama de sujeitos vinculados à reclamada, tudo isso sob ameaça de multas elevadíssimas, potencialmente milionárias, calculadas com base em múltiplos de receitas ou valores gerados por clientes e terceiros. Em tal configuração, não se está diante de mera vedação ao aliciamento pontual de clientela formada diretamente pelo empregado, mas de uma proibição estruturada para inviabilizar qualquer concorrência legítima e, em boa medida, qualquer atuação profissional no mesmo segmento.

O conteúdo da convenção contratual enquadra-se, substancialmente, como cláusula de não concorrência e, como tal, deveria observar, ao menos, os requisitos mínimos reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência: delimitação temporal e territorial razoável, limitação objetiva quanto ao campo de atuação alcançado e, sobretudo, contrapartida financeira suficiente para compensar a restrição imposta à liberdade profissional. Nada disso se verifica no caso concreto. Ao contrário, a cláusula é ilimitada quanto aos sujeitos, desmedida quanto às condutas e inteiramente silenciosa quanto a qualquer forma de compensação, chegando ao ponto de vedar até mesmo a simples "*influência*" - o que abarca, por exemplo, a realização de publicidade em redes sociais ou qualquer forma de exposição profissional.



Nesse contexto, o desenho contratual revela nítida tentativa de obtenção de dupla vantagem indevida pela reclamada: de um lado, libera o reclamante da cláusula de não concorrência formal - que pressuporia contrapartida - e, de outro, mantém hígida a cláusula de "*não aliciamento*", que, sob roupagem diversa, assegura os mesmos (ou até maiores) efeitos restritivos típicos da não concorrência, sem qualquer ônus econômico para a reclamada. Trata-se, em última análise, de típica fraude material ao sistema de proteção ao trabalho, subsumível ao art. 9º da CLT, segundo o qual "*são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos desta Consolidação*". A primazia da realidade desvela a tentativa de mascarar uma cláusula de não concorrência sob o rótulo de "*não aliciamento*", o que não pode encontrar chancela judicial.

Diante de todo o exposto, afigura-se claro e indene de dúvida que a cláusula de "*não aliciamento*", tal como redigida, não representa simples instrumento de tutela da clientela ou de proteção contra o desvio desleal, mas verdadeira interdição ao exercício regular da profissão, atingindo nível de restrição absolutamente incompatível com os direitos fundamentais do empregado, com a ordem pública laboral e com a própria função social do contrato. Não se cuida, portanto, de moderar excessos pontuais, mas de reconhecer a nulidade de estipulação contratual que, pela sua feição estrutural, implica objeto ilícito, indeterminado e impossível, em manifesta fraude à legislação trabalhista.

Ao contrário do que sustenta a reclamada, não há, sob nenhum prisma jurídico, como preservar a validade de cláusula que converte a legítima expectativa empresarial de preservação de clientela em instrumento de supressão total da concorrência e, em última análise, de supressão do exercício profissional do trabalhador. A invocação de boa-fé objetiva, liberdade econômica ou *pacta sunt servanda* não possui o condão de conferir validade ao que o ordenamento expressamente repele, nem de sanar vício intrínseco de ilicitude material. Os direitos da personalidade, a liberdade profissional e os preceitos de ordem pública trabalhista constituem limites intransponíveis à autonomia privada, de modo que nenhuma convenção pode prevalecer quando seu conteúdo desnatura a essência da relação de trabalho e viola direitos fundamentais.

Assim, reconhecida a nulidade da cláusula de não aliciamento pela sua desproporcionalidade, indeterminação e manifesta inviabilidade fática, mantém-se incólume a r. sentença que, em conformidade com o art. 9º da CLT e com a principiologia constitucional aplicável, declarou inválida a estipulação contratual impugnada. Insubsistente, por conseguinte, qualquer pretensão recursal voltada à sua restauração.



Destarte, nego provimento ao recurso e, por corolário, revogo o efeito suspensivo anteriormente conferido ao Recurso Ordinário (Processo nº 1010266-76.2025.5.02.0000).

Honorários advocatícios

A reclamada pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, sucessivamente, pela condenação do reclamante ao pagamento da parcela relativamente aos pedidos julgados improcedentes.

Sem razão.

Mantida a sucumbência da reclamada, os honorários advocatícios que lhe foram impostos permanecem devidos, nos termos do art. 791-A da CLT.

Conforme argutamente realçado na sentença, a reclamada remanesceu integralmente sucumbente no objeto da demanda, vez que o pedido relativo à nulidade da cláusula de não concorrência foi extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, em razão de ato da própria reclamada, que dispensou o reclamante do cumprimento da respectiva obrigação, depois da propositura da ação. Em tal hipótese, aplica-se o princípio da causalidade, previsto no art. 85, parágrafo 10º, do CPC, devendo os honorários advocatícios ser suportados por quem deu causa ao processo. No tocante ao pedido de nulidade da cláusula de não aliciamento, a reclamada restou integralmente vencida.

No mais, o percentual fixado pelo Juízo de origem, qual seja, 10% do valor atribuído à causa, mostra-se razoável e compatível com os parâmetros do art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT, considerando a natureza e a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o consecução do serviço.

Nego provimento.



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DA DESEMBARGADORA**SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO - TERCEIRA VOTANTE:****PROCESSO nº 1000074-71.2025.5.02.0069 (ROT)****RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)****ORIGEM: 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO****RECORRENTE: MONTE BRAVO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A****RECORRIDO: RAFAEL ARAUJO GUIMARAES****JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: PATRICIA ALMEIDA RAMOS****RELATORA: DESEMBARGADORA CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM****9ª TURMA - CADEIRA 2**

"Dirirjo para dar provimento parcial ao recurso da reclamada e reconhecer a validade da cláusula de não aliciamento. A controvérsia cinge-se à validade da cláusula de não aliciamento prevista no "Termo de Confidencialidade, Responsabilidade Profissional e Outras Avenças", cuja nulidade foi declarada na origem e mantida no voto condutor. Entendo, contudo, que não se justifica a invalidação integral da estipulação. Inicialmente, cumpre destacar que a cláusula impugnada não possui caráter indeterminado, pois estabelece limitação temporal de 24 (vinte e quatro) meses após a rescisão contratual, circunstância que evidencia a existência de baliza objetiva e afasta a ideia de restrição indefinida ao exercício profissional. De outro lado, a cláusula de não aliciamento não se confunde com cláusula de não concorrência. Enquanto esta última implica restrição direta ao exercício da atividade profissional, a primeira visa apenas impedir a captação direcionada de clientela ou colaboradores da ex-empregadora, não vedando a atuação do trabalhador no mesmo segmento



econômico. No caso concreto, não há impedimento para que o reclamante atue no mercado financeiro, constitua sociedade ou preste serviços a terceiros, inexistindo restrição ao exercício da profissão. A limitação incide exclusivamente sobre práticas de aliciamento dirigidas à clientela ou às pessoas vinculadas à reclamada. A autonomia privada, consagrada no art. 421 do Código Civil, bem como a liberdade de estipulação prevista no art. 444 da CLT, autorizam a pactuação de cláusulas destinadas à proteção da clientela e do fundo de comércio, especialmente em atividades nas quais a carteira de clientes constitui ativo relevante. Eventual amplitude redacional de determinados termos não conduz, por si só, à nulidade da cláusula, devendo ser objeto de interpretação restritiva e conforme à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). A invalidação total do pacto constitui medida extrema, reservada a hipóteses de ilicitude intrínseca do objeto, o que não se verifica. Ressalte-se, ainda, que a própria reclamada dispensou o reclamante do cumprimento da cláusula de não concorrência, circunstância que evidencia inexistir vedação ao exercício da atividade profissional, subsistindo apenas restrição específica ao desvio de clientela. Não identifiquei, portanto, violação ao art. 9º da CLT ou ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Diante disso, reconheço a validade da cláusula de não aliciamento."

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM, VALÉRIA PEDROSO DE MORAES, SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Sustentação oral: Dra. Isabel Cristina de Medeiros Tormes e Dra. Catharina Madalena da R. M. C. de Araújo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento, que vota pelo provimento parcial ao recurso para reconhecer a validade da cláusula de não aliciamento.



CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM
Desembargadora Relatora

mlb

VOTOS

